

305

O DEVER DO CREDOR DE MITIGAR SUAS PERDAS, UMA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Mariana Furlanetto Somensi, Vera Maria Jacob de Fradera (orient.) (UFRGS).

A Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias, também conhecida como Convenção de Viena de 1980 ou, simplesmente, CISG, busca incentivar o desenvolvimento do comércio internacional, ao adotar uma legislação uniforme, removendo, assim, barreiras legais, que outrora foram motivo de insegurança às partes contratantes. A Convenção de Viena de 1980, no seu art. 77, determina, expressamente, o dever do credor de mitigar suas perdas [*duty to mitigate the loss*]. Esse artigo, assim como toda a CISG, está permeado pelo *standard* da boa-fé objetiva, expresso no Art. 7(1) *in fine*, que consiste na interpretação uniforme da Convenção, bem como na observância pelas partes de um dever de lealdade. Entretanto, o dever do credor de mitigar é uma obrigação de menor intensidade, por se tratar de um dever moral. Destarte, em sua não observância, perde o credor sua posição jurídica favorável proporcionalmente ao que deixou de mitigar; não há, todavia, previsão de um direito de indenização. As origens do dever de mitigar as perdas estão no Direito Alemão, que o reconhece como uma incumbência de menor intensidade: a *Obliegenheit*. A presente pesquisa tem por objetivo, por conseguinte, a verificação da possibilidade da recepção do *duty to mitigate the loss* pelo direito privado nacional em matéria contratual. Para tanto, utiliza-se de metodologia comparatista, pela análise de jurisprudência e doutrina acerca do tema. O Código Civil de 2002, influenciado pelo § 242 do BGB, dispõe expressamente que os contratantes devem agir de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, do mesmo modo que um bom pai de família agiria na mesma situação. Por todo o exposto, apesar de o legislador pátrio ter-se mantido em silêncio acerca do dever do credor de mitigar as perdas, é possível considerá-lo abrangido pelo princípio da boa-fé objetiva, mais amplo, podendo, por conseguinte, ser aplicado por intermédio do art. 422 do CC/02. (BIC).